



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.001042/2001-97
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.712
RECURSO Nº : 124.834
RECORRENTE : ARMAZÉM GOMES E CUNHA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN.

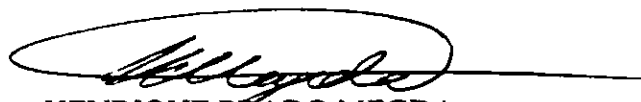
Não pode optar nem permanecer no Simples a empresa que possua débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2005



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e PAULO ROBERO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.834
ACÓRDÃO Nº : 302-36.712
RECORRENTE : ARMAZÉM GOMES E CUNHA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A Recorrente foi excluída da sistemática do SIMPLES no dia 02/10/2002, através do Ato Declaratório nº 223.612 (fl. 50), por existir débito inscrito na Dívida Ativa da União, tendo apresentado a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (fl. 06), sendo a mesma indeferida pelo Delegado pela falta de apresentação da Certidão Negativa da PGFN.

Aos 13/09/2001 apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, que foi indeferida pela DRJ de Belo Horizonte, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 758, de 28/02/2002 (fls. 55/58).

Em 18/02/2000 foi apresentado, pela Recorrente, Pedido de Restituição (fl. 41) de parcelamento pago a maior, conforme demonstrativo emitido pela SRF de fls. 09

Inconformado com a Decisão da DRJ de Belo Horizonte, a interessada ingressou com o Recurso de fls. 63/66 e, na sessão do dia 16/04/2003, foi o Recurso convertido em diligência para que a autoridade preparadora providenciasse, junto à PGFN, informações sobre o significado da mensagem "ATIVA AJUIZADA COM PROCESSO A ARQUIVAR" e, junto à DRF, informação sobre a inclusão, ou não, do débito inscrito em DAU no parcelamento especial feito quando da opção da Recorrente pelo SIMPLES.

Em resposta à diligência, a PGFN informa que a expressão "ATIVA AJUIZADA COM PROCESSO A ARQUIVAR" era utilizada quando não era ajuizada a execução fiscal de débito com valor inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto nas Portarias MF nº 289/97 e 248/00.

Por seu turno a DRF Divinópolis informa que o débito da Recorrente foi inscrito em DAU no dia 04/07/97 e que a opção pelo SIMPLES ocorreu no dia 15/09/97, sob a égide da IN SRF nº 60/97. Pelas novas regras estabelecidas pela IN SRF 60/97, o contribuinte, ao optar pelo SIMPLES, deveria regularizar seus débitos junto a cada órgão, não mais integrando o parcelamento especial instituído pela IN nº 75/96.

Dado ciência à Recorrente do resultado da diligência, esta ingressou com o requerimento de fls. 129/130, reprisando os argumentos da manifestação de inconformidade e do Recurso Voluntário, reiterando o seguinte pedido, não apreciado pela DRJ/BHE-MG:

"Assim exposto, servimo-nos da presente, para solicitar relação dos débitos amortizados com as antecipações na sistemática do SIMPLES, por ainda não conhecermos a data, referência tributária e valores dos mesmos, sendo possível a existência de pagamentos em duplicidade."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.834
ACÓRDÃO Nº : 302-36.712

Em sessão do dia 11/05/04, este Colegiado apreciou o Recurso Voluntário da Recorrente e, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 302-1.132, para que a Repartição de Origem atendesse o pedido da Recorrente de informar quais débitos foram liquidados com os pagamentos efetuados no processo de parcelamento especial do SIMPLES e demais providências.

Cumprindo a citada Resolução, a Repartição de Origem forneceu à Recorrente demonstrativo detalhado dos débitos que foram liquidados no parcelamento especial e confirmando que restou um saldo credor, em favor da Recorrente, de 04 (quatro) parcelas e que tal valor não foi restituído ou compensado com débitos da Recorrente.

Encaminhado o Demonstrativo solicitado pela Recorrente, esta apresentou as razões de fls. 143/144, onde reprisa os argumentos do Recurso Voluntário e não discorda do documento que lhe foi encaminhado.

O processo retornou a este Colegiado e foi a mim entregue no dia 01/12/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 145.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.834
ACÓRDÃO Nº : 302-36.712

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a empresa foi excluída da sistemática do SIMPLES em face da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União em nome da interessada.

O pedido de revisão e a manifestação de inconformidade foram indeferidos em face da recorrente não ter provado que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estavam com a exigibilidade suspensa.

Não procede a alegação da Recorrente de que pediu o parcelamento dos débitos através do Termo de Opção pelo SIMPLES, apresentado em 15/09/97.

À época da opção pelo SIMPLES, 15/09/97, estava em vigor a IN SRF nº 60, de 04/07/97, que alterou o artigo 16 da IN SRF nº 74/96, determinando que os optantes pelo SIMPLES com débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS deveriam regularizar tais pendências juntos àquelas repartições, não servindo o Termo de Opção, portanto, para o parcelamento de tais débitos.

Art. 1º Os artigos 16, 17 e 22 da Instrução Normativa SRF nº 74, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 O contribuinte que tiver débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, ficará obrigado a providenciar sua imediata regularização junto a esses órgãos.

Parágrafo único. Para fins de controle e regularização dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, a Secretaria da Receita Federal comunicará a esses Órgãos todas as inscrições no SIMPLES."

Não precede os argumentos da Recorrente de que efetuou o parcelamento dos débitos através do parcelamento especial solicitado no Termo de Opção. Este parcelamento especial incluiu, e liquidou, unicamente os débitos do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal.

Quanto aos 03 (três) DARF juntados aos autos como comprovante de pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, tais documentos comprovam o pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nº 6069702602698 (R\$ 190,47), nº 6069702602779 (R\$ 257,05) e nº 6069702602850 (R\$ 254,45) – fls. 80, 82 e 85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.834
ACÓRDÃO Nº : 302-36.712

A empresa Recorrente reconhece a existência do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 6069702602507 (fls. 43 e 77), no valor de R\$ 1.489,33, até 13/06/01, inscrito no dia 04/07/97, a mesma data dos débitos acima referidos.

Inexistindo comprovação de que na data da expedição do Ato Declaratório nº 223.612, de 02/10/00, o débito acima referido estava pago ou com a exigibilidade suspensa, há que se manter a exclusão por força do que determina o art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2005


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator